



SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | **Diretora Geral:** Adria Luzia Ribeiro de Paula

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 02/2023

(Dispõe sobre medidas administrativas e regulamentação dos serviços que especifica e adota outras providências)

Carlos Wagner Januário Garcia, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 da Lei Orgânica do Município e artigo 42 do Regimento Interno, ao estabelecer que o Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente, o disposto no artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, e também demais atribuições correlatas,

Resolve:

- Art. 1º Todos os protocolos e correspondências externas ao serem recebidas pessoalmente ou através dos Correios, deverão ser imediatamente entregues no Gabinete da Presidência para ciência, análise e posterior distribuição.
- Art. 2º A procuradoria do Poder Legislativo deverá exercer suas funções de segunda a sexta-feira e dentro da sua jornada normal de trabalho de 20 horas semanais, ficando suspenso os trabalhos em forma de tele Trabalho.
- Art. 3º Ficam suspensas todas as gratificações concedidas exclusivamente aos cargos em comissão, como forma de contingenciamento das despesas de pessoal e cumprimento de alerta emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando também vedada a contratação de horas extras até ulterior deliberação, a teor do disposto no art. 42, III, "C" do Regimento Interno do Poder Legislativo.
- Art. 4º Todos os editais, contratos administrativos e correlatos, deverão ser assinados exclusivamente pela Presidência da Câmara, a teor do que estabelece o art. 26, II e VII da Lei Orgânica Municipal e art. 42, III, "G" e 43, II, ambos do Regimento Interno da Câmara.
- Art. 5º Nenhuma despesa pública deverá ser realizada sem a autorização formal da presidência e regular processo de contratação pública.
- Art. 6º O departamento de licitações deverá encaminhar ao gabinete da presidência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, relação de todos os contratos vigentes, objetos e respectivas vigências,
- Art. 7º A utilização do Plenário da Edilidade, deverá observar rigorosamente o disposto no art. 14, § 4º do Regimento Interno, mediante prévia autorização da presidência.
- Art. 8º As reuniões da Mesa Diretora somente ocorrerão, atendendo ao disposto no art. 20, § 2º do Regimento Interno e por convocação da presidência, quando este entendef necessário.
- Art. 9º As pautas das sessões deverão ser realizadas exclusivamente pela presidência da Câmara, nos exatos termos do disposto no art. 42, II, "R" do Regimento Interno,





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

| Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula

Art. 10 - A representação em juízo do Poder Legislativo, somente ocorrerá quando atendido ao disposto no art. 26, I da Lei Orgânica Municipal e art. 42, IV, "D" do Regimento Interno.

Art. 11 – Fica determinado o desarquiyamento de todas as proposituras que foram arquivadas mediante simples parecer das Comissões Permanentes e não submetidas ao Plenário no presente exercício, nos termos do art. 42, I, "E" do Regimento Interno e para fins de imediato cumprimento do estabelecido no art. 56, § 1º, II do Regimento Interno, que determina que concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação, devendo, porém, ser proclamada a rejeição da matéria, quando o parecer for aprovado, devendo a secretaria providenciar o necessário.

Art. 12 - Determinar à Direção da Câmara para que encaminhe imediatamente ao gabinete da Presidência em sua via original o processo de contratação da empresa para realização do concurso público, bem como sua execução contratual, acompanhada de minutas, editais, atas, pareceres, recursos e deliberações da comissão de concurso, acerca do certame.

Art. 13 – Determinar ao Departamento Pessoal o fiel cumprimento do estabelecido em contrato com a Caixa Econômica Federal, notadamente as devidas retenções e repasses de empréstimos consignados realizados junto à instituição, e quais os motivos que os mesmos deixaram de ser realizados à instituição financeira, apontando o valor nominal que deixou de ser repassado e quitado pela Edilidade.

Art. 14 - Fica o Departamento de Tecnologia de Informação encarregado de promover o devido recadastramento de todos os usuários nos respectivos sistemas de informação, remetendo ao gabinete da presidência, relatório dos usuários de cada plataforma, bem como garanta o fiel cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e normas correlatas para correta segurança das informações internas do Poder Legislativo.

Art. 15 - Este ato entra em vigor imediatamente, devendo ser publicado nos órgãos de imprensa oficial do Poder Legislativo.

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, 23 de maio 2023

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA Presidente da Gâmara

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré - Estado de São Paulo Avenida Gilberto Filgueiras, nº 1631, Bairro Alto da Colina - CEP: 18706-240 / Fone: 0800-77-10-999 / (14) 3711-3070 Instituído pelo Decreto Legislativo nº 355, de 16 de maio de 2022





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | **Diretora Geral:** Adria Luzia Ribeiro de Paula

ATO DA MES<u>A Nº 0052/2023</u>

(Dispõe sobre a revogação parcial do Ato da Presidência nº 002/2023 da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré e dá outras providências)

CONSIDERANDO o artigo 19, parágrafo único e artigo 25, ambos da Lei Orgânica do Município de Avaré, c/c artigo 20 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré, que versam:

Art. 19. (...)

Parágrafo único. A mesa diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.,

Art. 25. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73, de 2009).

VIII - enviar ao Prefeito. até o dia 1° de março exercício anterior.

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - GEP 1870 https://camaraavare.sp.gov.br - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.t Tel. (14) 3711 3070 - 0800 77 10 999





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição N° 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula

IX - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

X - enviar ao Prefeito, até o vigésimo dia após o final de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos estipulados por lei complementar federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2002)

XI - emitir após trinta dias do final de cada quadrimestre Relatório de Gestão Fiscal nos termos estipulados por lei complementar federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2002)

Art. 20. A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara Municipal e a ela, dentre outras atribuições, compete: (art. 25 da LOMETA):

I - sob a orientação da Presidência, os trabalhos em Plenário;

II - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

III - propor projetos de leis e /ou resoluções para tratar do regime jurídico do pessoal, que criem, alterem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e a fixação da respectiva remuneração, assim como a concessão de vantagens. aumento, reajuste ou adequação de remuneração, observados os parâmetros especificamente estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, obedecidos os preceitos constitucionais. (§ 1° e 2° do art. 82 da LOMETA e art. 25)

IV - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara: (art. 41, I. da LOMETA)

V - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas; (§ 2°, do art. 36, da LOMETA)

VI - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei.

IX - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior.

X - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

XI - enviar ao Prefeito, até o vigésimo dia após o final de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária nos termos estipulados por Lei Complementar Federal e instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

XII - emitir após trinta dias do final de cada quadrimestre Relatór de Gestão Fiscal nos termos estipulados por lei complementar

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 – Colina da Boa Vista – Avaré/SP – CEP-18706-244 https://camaraavare.sp.gov.br - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br Tel. (14) 3711 3070 - 0800 77 10 999





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula

federal e apresentar os dados através de Audiência Pública na Câmara Municipal.(art. 25, XI, da LOMETA).

XIII - apresentar projetos de lei que disponham sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais (art. 41, III, da LOMETA)

XIV - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

- a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias:
- c) julgamento das contas do Prefeito;

XV - propor projetos de resolução dispondo sobre:

- a) sua organização, funcionamento e poder de polícia, bem como criação, transformação ou extinção dos seus cargos e funções e a fixação da respectiva remuneração, observados parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (art. 82, § 1°, da LOMETA)
- b) demais casos previstos neste Regimento Interno.

XVI - elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

XVII - opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

XVIII - prestar contas em audiência pública no final dos meses de fevereiro, maio e setembro.

XIX - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, contestados em face Orgânica Municipal, Constituição Estadual ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípios, no âmbito de seu interesse. (art. 90 Carta Paulista)

XX - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos seus Auxiliares Diretos, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.(art. 24, da LOMETA)

XXI - criação de Comissões Especiais, por deliberação do Plenário, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros, nos termos do § 3º do art. 21 da Lei Orgânica Municipal. § 1° A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros e havendo divergência de votos, desde que a maioria dos componentes da Mesa seja favorável, será expedido o respectivo ato, devendo o Vereador discordante também assiná-lo, constando

§ 2° A Mesa Diretora reunir-se-á, independente do Plenário, por convocação do Presidente, quando este entender necessário, ou para a apreciação prévia de assuntos relevantes que serão objeto da deliberação da edilidade e que, por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento, fiscalização e/ou ingerência do Legislativo.

§ 3º O Presidente da Mesa em exercício, não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 20. A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara Municipal

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706https://camaraavare.sp.gov.br - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br// Tel. (14) 3711 3070 - 0800 77 10 999

o seu voto vencido na Ata de reunião.





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

| Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula

e a ela, dentre outras atribuições, compete: (art. 25 da LOMETA):

(...)

VIII nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei.

- CONSIDERANDO o disposto no artigo 20, inciso VIII do Regimento Interno, cabe à Mesa Diretora - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- CONSIDERANDO o disposto no artigo 20, § 1º do Regimento Interno, que preconiza: a Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros e havendo divergência de votos, desde que a maioria dos componentes da Mesa seja favorável, será expedido o respectivo ato, devendo o Vereador discordante também assiná-lo, constando o seu voto vencido na Ata de reunião.

Art. 20 (...)

§ 1° A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros e havendo divergência de votos, desde que a maioria dos componentes da Mesa seja favorável, será expedido o respectivo ato, devendo o Vereador discordante também assiná-lo, constando o seu voto vencido na Ata de reunião.

- CONSIDERANDO que os Atos da Presidência deverão ser expedidos somente quando versar acerca de assunto pertinente à competência privativa da Presidência, constantes do artigo 26 da LOM, os quais não têm relação com a administração da Casa em termos internos, principalmente no tocante à administração de pessoal civil e tramitação interna de projetos, devendo ser respeitado o disposto no artigo 19, § único, da LOM e 20 do RI;
- CONSIDERANDO que o disposto no artigo 14, § 4º não se refere ao Plenário, e sim ao recinto de reuniões da Câmara Municipal;
- CONSIDERANDO que, no tocante às reuniões da Mesa Diretora, a mesma reunir-se-á sempre para a apreciação prévia de assuntos relevantes que serão objeto da deliberação da edilidade e que, por sua especialidade. demandem intenso acompanhamento, fiscalização e/ou ingerência do Legislativo, e não somente quando a Presidência julgar necessário;
- CONSIDERANDO que, o disposto no artigo 42, II, "r" do Regimento Interno, trata exclusivamente acerca dos projetos cujo prazo estiver vencido. cabendo, neste caso em particular, à Presidência, incluir na pauta da próxima sessão ordinária:
- CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 42, IV, "d", do Regimento Interno, caberá à Presidência representar em juízo a Câmara Municipal quando, for agir judicialmente "ad referendum" ou por deliberação do Plenário, gual seja, "para apreciação", "para aprovação", "para ser referendado", isto é para atos,

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP SEP 18706-240 https://camaraavare.sp.gov.br - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br Tel. (14) 3711 3070 - 0800 77 10 999





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula

que dependem de aprovação ou ratificação de uma autoridade ou de um poder competente para serem válidos;

- CONSIDERANDO que o artigo 11 do Ato da Mesa nº 002/2023 traz, em seu texto, conflito de normas, pois que, o artigo 42, I do RI, tão somente autoriza o desarquivamento de proposições, ao passo que o artigo 56, § 1º, II, do mesmo diploma legal, trata estritamente da competência das Comissões, não da Presidência:
- CONSIDERANDO que a Lei nº 13.709/2018 já vem sendo cumprida no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré desde a sua promulgação;
- CONSIDERANDO que, toda lei, ato, decreto e afins, somente passa a ter vigência após a sua publicação;

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ. NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, E, CONFORME PARECER JURÍDICO ANEXO A ESTE ATO;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogado o Ato da Presidência nº 002/2023, salvo em relação ao disposto nos seus artigos 6º, 12 e 13.

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 24 de maio de 2023.

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Presidente

FLÁVIÓ EDUARDO ZANDONÁ

Vice-Presidente

ROBERTO ARAUJ

1º Secretàrio

ANA PAULA TIBÚRCIO DE GODOY

2º Secretária

Diretora Geral Administrativa





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

| Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DIRETORA

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às 11h30min, conforme decisão da Mesa Diretora, reuniram-se, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Avaré - SP, os membros da Mesa Diretora, Carlos Wagner Januário Garcia – Presidente, Flávio Eduardo Zandoná – Vice-Presidente; Roberto Araujo – Primeiro Secretário, Ana Paula Tibúrcio de Godoy - Segunda Secretária, Ádria Luzia Ribeiro de Paula, Diretora Geral, Frederico Augusto Poles da Cunha, Chefe Jurídico, Ana Vitória Corrêa Guimarães, Coordenadora Jurídica e Marcos Cesar Rodrigues, Assistente Técnico Jurídico para deliberar, nos termos do artigo 20 do Regimento Interno c/c artigo 19, parágrafo único e artigo 25, ambos da Lei Orgânica Municipal, acerca de assuntos relacionados à Administração/Gestão da Câmara Municipal. Foi colocado em pauta para discussão, o Ato da Mesa nº 052/2023, o qual revoga parcialmente o Ato da Presidência nº 002/2023, expedido de forma unilateral. Colocado em discussão e votação, restou deliberado, por 3 votos a 1, tendo como voto vencido o Exmo. Sr. Presidente Carlos Wagner Januário Garcia, que o referido Ato da Mesa nº 0052/2023; cujo parecer jurídico o acompanha em seu inteiro teor, deverá ser devidamente publicado no Semanário Oficial do Legislativo e do Município. Ficou, ainda, deliberado, que ficam mantidos os artigos 6º, 12 e 13 do Ato da Presidência, por unanimidade. Nada mais a ser deliberado, encerram-se os trabalhos, às 11h45min. Eu, Ádria Luzia Ribeiro de Paula, secretariei os trabalhos e digitei a presente ata.

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
ROBERTO ARAUJO
ANA PAULA TIBÚRCIO DE GODOY
ÁDRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA MULLINIA
FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA ENGLIA CONTRA EN CONTRA ENCRA EN CONTRA EN
ANA VITORIA CORREA GUIMARÃES AMO DI Jonia Coma Coma Coma Coma Como Como Como Com
MARCOS CESAR RODRIGUES

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 – Colina da Boa Vista – Avaré/SP – CEP 18706-240 https://camaraayare.sp.gov.br - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br Tel. (14) 3711 3070 - 0800 77 10 999





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula

Em tempo: Após ter sido deliberado em ata, o citado Ato da Mesa nº 52/2023 to: entregue a todos os vereadores presentes para assinatura, assim como a presente ata, recusando-se o Exmo. Sr. Presidente, Carlos Wagner Januário Garcia, a assiná-los, infringindo § 1º do artigo 20, do Regimento Interno, mesmo sendo cientificado da o disposto no obrigatoriedade da assinatura na presença de todos. Tomando a palavra, o Sr. Presidente informou a todos que, por orientação do seu jurídico pessoal e particular, não irá assinar nem o Ato da Mesa, bem como a presente ata, da qual o Sr. Presidente tirou foto de seu celular pessoal.

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
FLÁVIO EDUARDO ZANDONA
PLAVIO EDUANDO ZANDONA
ROBERTO ARAUJO
ANA PAULA TIBÚRCIO DE GODOY A
ANA TAGEA TIBORGIO DE GODO I
71111111111111111111111111111111111111
ÁDRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA MUMULA
FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA
ANA VITORIA CÒRREA GUIMARÃES Ana Guida Como Quimosan
ANA VITORIA CÒRREA GUIMARÃES Timo Guida Como Jumosan
MARCOS CESAR RODRIGUES
Construction of the Constr
/





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

| Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Revogação parcial do ato da Presidência nº.02/2023 - Ato expedido unilateralmente pelo Presidente ao arrepio da LOM e Regimento Interno -Ausência de Legitimidade para expedição das normas constantes do referido ato - llegalidade impeditiva na produção dos seus efeitos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelos membros da Mesa Diretora desta Câmara Municipal de Avaré, destinado à análise do ato da Presidência subscrito e protocolizado unilateralmente pelo presidente da Câmara Municipal, Senhor Carlos Wagner Januário da Silva.

Em síntese, pretende-se, por meio do presente estudo, analisar a legalidade do ato unilateral assinado pelo Presidente da Câmara de Avaré.

Desta feita, avalia-se a legalidade ou não do ato produzido pelo Presidente desta Casa.

Eis o breve relato.

Passo aos fundamentos a seguir expostos.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Ilicitude do Ato da Presidência 02/2023 - Ofensa ao Art.19, parágrafo único da LOM c/c Art. 20, alínea "a", §1º e art. 21, caput e parágrafo único do RI.

Av. Gilberto Filgueiras, 1631 – Avaré – SP – CEP 18706-240 – Tel. (14) 3711-3070 jurídico@camaraavare.sp.gov.br - www.camaraavare.sp.gov.br





R(0) CA



Decreto Legislativo nº 355/2022 24 de maio de 2023

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição N° 43

| Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

O ato Presidencial unilateral subscrito pelo Presidente da Câmara sem análise e deliberação pelos demais membros da Mesa Diretora não tem o condão de produzir efeitos jurídicos, pois, consta expressamente na Lei Orgânica Municipal bem como em seu Regimento Interno que a Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara Municipal e toda e qualquer deliberação administrativa e legislativa dependerá da aprovação da maioria dos seus membros.

Assim, o ato presidencial assinado unilateralmente pelo Presidente desta Casa, sem ser levado ao conhecimento e deliberação pelos demais membros da Mesa Diretora, contraria o Art.19, parágrafo único da LOM, bem como os arts. 20, alínea "a", §1º e art. 21, caput e parágrafo único do RI, portanto, manifestamente nulo, ilegal e sem efeito jurídico pretendido.

Referido ato unilateral, por tratar-se de questões Administrativas, para que produzisse seus efeitos jurídicos desejados, deveria ter sido deliberado em reunião pela Mesa Diretora e, havendo divergência de votos quanto a matéria, o voto vencido deveria ser declarado na ata da reunião.

No entanto, o Presidente desta Casa assim não o fez, pois, conforme anteriormente demonstrado, contrariando o LOM, bem como o RI, deixou de levar todos seus atos e questionamentos ao conhecimento da Mesa Diretora para análise e deliberação pelos seus membros, conduta essa ilegal, arbitraria e que o torna sem efeito jurídico.

Vejamos o que determina a Lei Orgânica Municipal.

Art. 19. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais nos impedimentos ou ausências serão substituídos sucessivamente, atendida a ordem de hierarquia dos cargos.

Av. Gilberto Filgueiras, 1631 - Avaré - SP - CEP 18706-240 - Tel. (14) 3711-3070 jurídico@camaraavare.sp.gov.br - www.camaraavare.sp.gov.br

2





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição N° 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | **Diretora Geral:** Adria Luzia Ribeiro de Paula



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Parágrafo único. A <u>MESA DIRETORA</u> É O ÓRGÃO CONDUTOR DE TODOS OS TRABALHOS LEGISLATIVOS E ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 25. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia 1° de março, as contas do exercício anterior.

IX - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

X - enviar ao Prefeito, até o vigésimo dia após o final de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos estipulados por lei complementar federal;

XI - emitir após trinta dias do final de cada quadrimestre Relatório de Gestão Fiscal nos termos estipulados por lei complementar federal.

Nesse mesmo sentido é o REGIMENTO INTERNO desta casa de Leis.

Av. Gilberto Filgueiras, 1631 - Avaré - SP - CEP 18706-240 - Tel. (14) 3711-3070 jurídico@camaraavare.sp.gov.br - www.camaraavare.sp.gov.br





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | **Diretora Geral:** Adria Luzia Ribeiro de Paula



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 19. A Mesa da Câmara Municipal compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, e Suplente.

Art. 20. A <u>MESA DIRETORA</u> É O ÓRGÃO CONDUTOR DE TODOS OS TRABALHOS LEGISLATIVOS É ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL E A ELA, dentre outras atribuições, compete:

a) SUA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO e poder de polícia, bem como criação, transformação ou extinção dos seus cargos e funções e a fixação da respectiva remuneração, observados parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (art. 82, § 1°, da LOMETA)

b) demais casos previstos neste Regimento Interno.

§ 1° A Mesa DELIBERARÁ SEMPRE POR MAIORIA DE SEUS MEMBROS e havendo divergência de votos, desde que a maioria dos componentes da Mesa seja favorável, será expedido o respectivo ato, devendo o Vereador discordante também assiná-lo, constando o seu voto vencido na Ata de reunião.

Art. 21. Nas matérias de ordem administrativa, que exigem a assinatura dos componentes da Mesa para a elaboração dos respectivos atos, o Presidente convocará reunião com os demais membros da Mesa para esse fim, lavrando-se da mesma uma ata dos trabalhos. (art. 11, da LOMETA)

Parágrafo único. Na apreciação de matéria de ordem administrativa, havendo divergência de votos, desde que a maioria dos componentes da Mesa seja favorável, será expedido o respectivo ato, devendo o Vereador discordante também assiná-lo, constando o seu voto vencido na Ata de reunião.

Analisando os artigos retro mencionados, sem qualquer esforço hermenêutico, pode-se concluir que a Mesa Diretora, é o órgão de gestão da edilidade, não o Presidente. Este somente executa as deliberações da Mesa.

Tal formalidade não é ato exclusivo desta Casa de Leis, mas, sim, de todas as Casas Legislativas dentro do território nacional, inclusive, do Congresso Nacional, onde as deliberações são efetuadas pela Mesa Diretora, através dos votos da maioria dos seus membros.

Av. Gilberto Filgueiras, 1631 – Avaré – SP – CEP 18706-240 – Tel. (14) 3711-3070 jurídico@camaraavare.sp.gov.br - www.camaraavare.sp.gov.br





R(0) GA



Decreto Legislativo nº 355/2022 24 de maio de 2023

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição N° 43

| Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Desse modo, resta claro e expresso que a Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara Municipal e, toda e qualquer deliberação administrativa e legislativa dependerá exclusivamente da aprovação da maioria dos seus membros, não podendo nenhum destes de forma unilateral, inclusive, o Presidente desta Casa, executar quaisquer atos administrativos sem análise e deliberação dos demais membros.

O Princípio da Legalidade é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele, a Administração Pública somente poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei. Todo ato que não possuir embasamento legal, é ilegítimo.

No dizer de Hely Lopes Meirelles: "na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. [...].

No caso em análise, cabe mencionar que o Senhor Presidente sequer marcou qualquer reunião com a Mesa Diretora para analise e deliberação de suas pretensões ou externou que tinha intenção de realizar tais atos e, em atitude não democrática, desrespeitando, portanto, a Lei Orgânica e o Regimento Interno, achou por bem editar ato próprio para alterar inúmeros atos administrativos e organizacionais desta Casa de Leis sem deliberação pela Mesa Diretora.

Portanto, quando o Ato da Presidência impõe medidas administrativas e regulamentação dos trabalhos internos, no tocante a organização de pessoal, tramitação de propositura, concessão de vantagens a servidores e afins, o Subscritor do ato está extrapolando em suas competências privativas dispostas no art.26 de LOM e, usurpando as competências privativas da Mesa Diretora.

Assim, vejamos as competências privativas:

Art. 26. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

Av. Gilberto Filgueiras, 1631 – Avaré – SP – CEP 18706-240 – Tel. (14) 3711-3070 jurídico@camaraavare.sp.gov.br - www.camaraavare.sp.gov.br

5





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição N° 43

| Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara e apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX - representar por decisão da Câmara sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas

do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência;

XII - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei.

Conforme exposto, em nenhum dos incisos acima dá à Presidência da Câmara, de forma isolada e monocrática, a prerrogativa de impor regras e alterar concessões dadas através de Ato da Mesa, bem como revogar atos expedidos pela Mesa Diretora, isto é, decidida de forma colegiada, conforme preconiza o art.19, §único e Art. 25, ambos da Lei Orgânica Municipal, e art.20 do Regimento Interno.

Nesse sentido, em uma só rubrica, o Presidente incinerou o princípio da legalidade, da impessoalidade, razoabilidade e da colegialidade; rasgando a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno. Enfim, agiu desprovido da legalidade, nada respeitando além da sua vontade.

Num passado não distante, no ano de 2020, tal matéria já fora enfrentada pelo Poder Judiciário de Avaré, quando por ato unilateral do antigo Ex-Presidente determinou a exoneração da Diretora Administrativa sem análise e

Av. Gilberto Filgueiras, 1631 - Avaré - SP - CEP 18706-240 - Tel. (14) 3711-3070 jurídico@camaraavare.sp.gov.br - www.camaraavare.sp.gov.br





R(0) CÂ



Decreto Legislativo nº 355/2022 24 de maio de 2023

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição N° 43

| Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

deliberação pelos membros da Mesa Diretora. Naquela ocasião, o Poder Judiciário nos autos n. 1001131-70.2020.8.26.0073, anulou o ato unilateral praticado pelo então Presidente desta Casa e determinou a recondução imediata da servidora ao seu cargo.

Então, restou ratificado pelo poder Judiciário que todos os atos relativos à Administração da Casa Legislativa não surtirão qualquer efeito se expedido de forma monocrática, isto é, somente por um membro da Mesa isoladamente.

Bem se vê, que ficou claramente demonstrado o ora alegado pela Douta Promotora Publica desta Comarca, Dra. Gilmara Cristina Braz de Castro em seu parecer no citado processo:

> "Nenhuma dúvida paira acerca da llegalidade do Ato da Presidência nº 01/2020, no qual a Presidente da Câmara Municipal de Avaré, unilateralmente, exonerou a impetrante Adria do cargo de Diretor Geral Administrativo da Câmara de Vereadores de Avaré, primeiro porque o Regimento Interno da mencionada Casa Edilícia, em seu artigo 20, inciso VIII, bem como a Lei Orgânica do Município de Avaré, em seu artigo 25, expressamente descrevem que compete, entre outras atribuições, à Mesa Diretora "nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei"; segundo porque o referido ato foi anulado, na sequência, pelo Ato da Mesa Diretora nº 07/2020, não tendo o Presidente da Câmara Municipal de Avaré se insurgido contra a anulação evada a efeito pela Mesa Diretora, seja na esfera administrativa où judicial (neste ou em outro processo), o que presume sua aceitação, tendo ele apenas, no intuito de obter a exoneração de Adria, solicitado a ocorrência de sessão extraordinária que redundou na edição da Resolução nº428/2020."

O Magistrado DIOGO DA SILVA CASTRO, da 1ª Vara Cível desta Comarca decidiu Liminarmente.



Av. Gilberto Filgueiras, 1631 - Avaré - SP - CEP 18706-240 - Tel. (14) 3711-3070 jurídico@camaraavare.sp.gov.br - www.camaraavare.sp.gov.br







SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição N° 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | **Diretora Geral:** Adria Luzia Ribeiro de Paula



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Pois bem, uma vez que há regramento legal para a situação em tela, ou seja, a exoneração da impetrante somente poderia dar-se por Ato da Mesa da Câmara, não há que se buscar alcançar a finalidade pretendida pela autoridade impetrada por meio de Resolução, pretendendo, ainda, que o projeto fosse votado em caráter de urgência".

(...)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para DECLARAR a nulidade do Ato da Presidência nº 01/2020 e da Resolução nº 428/2020, ambos da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, tornando definitiva a liminar concedida.

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça Paulista, no recurso de apelação do mesmo processo, acompanhou a decisão singular, manifestando favorável a anulação do ato de exoneração unilateral do então Presidente, pois que, cabe somente à Mesa Diretora a deliberação administrativa da Casa, não sendo exclusiva do Presidente.

Vejamos a manifestação da Promotora geral, Dra. ROSANA MÁRCIA QUEIROZ PIOLA (...)

> "No caso em testilha, verifica-se que a exoneração dos agentes públicos da Câmara Municipal insere-se nas atribuições da Mesa Diretora da respectiva Casa Legislativa (artigo 25, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Avaré, c. c. artigo 20, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré), circunstância que evidencia, forte na divisão interna de gestão administrativa" (artigo 19, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município), a incompetência de seu Presidente para determiná-la, ainda que mediante deliberação plenária. Com efeito, estrutura

Av. Gilberto Filgueiras, 1631 – Avaré – SP – CEP 18706-240 – Tel. (14) 3711-3070 jurídico@camaraavare.sp.gov.br - www.camaraavare.sp.gov.br



17



R(C) CÂN



Decreto Legislativo nº 355/2022 24 de maio de 2023

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição N° 43

| Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

administrativa da Câmara Municipal da Estância de Avaré é constituída por órgãos Turística hierarquicamente distribuídos, sendo a Presidência da Câmara, como representante da Mesa Diretora, ocupante da posição primeira nas atribuições relativas à área gestacional específica (artigo 5.º, inciso I, da Resolução Municipal n.º 386/2014).

Na condição de representante regimental da Mesa Diretora, o Presidente da Câmara não pode, ante ao dissenso daquela, promover, por ato unilateral, ou, mesmo, com pretensa deliberação tomada pelo Plenário da Casa Legislativa, proceder à exoneração de agente público que compõe o quadro funcional respectivo, já que lhe falta competência para tanto. Inclusive, tratando-se de atribuição regimentalmente atribuída à Mesa Diretora, regular e validamente eleita (fls. 63/66), as deliberações hão de ser tomadas <mark>mediante voto da maioria de seus membros,</mark> em que pese seja matéria de indole meramente administrativa (artigo 21, parágrafo único, do Regimento Interno).

Porquanto a leitura apressada das normas regimentais possa conduzir ao equivocado entendimento de que a exoneração de agentes públicos seja atribuição do Presidente da Câmara de Vereadores (artigo 42, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), fato é que tal ato da presidência depende de prévia aquiescência da Mesa Diretora, tomada por maioria, já que aquele atua como representante desta.

Av. Gilberto Filgueiras, 1631 - Avaré - SP - CEP 18706-240 - Tel. (14) 3711-3070 jurídico@camaraavare.sp.gov.br - www.camaraavare.sp.gov.br





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

| Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Dessa forma, a interpretação sistemática, única possível em tal contexto, conduz ao entendimento de que cabe, sim, ao Presidente da Câmara, no uso de suas atribuições regimentais, efetuar a remoção - exoneração - dos agentes públicos pertencentes à estrutura funcional da Casa Legislativa, contudo, a legitimidade e validade de tal incumbência depende da manifestação da Mesa Diretora, que, juntamente a ele, deliberará sobre a questão.

Assim, resta demonstrado o vício de incompetência do Senhor Presidente no ato unilateral realizado, haja vista que violou o procedimento respectivo Constitucionalmente e Regimentalmente estabelecidos, vetor que, da mesma sorte, nulifica a deliberação tomada.

Portanto, vislumbra-se ilegalidade manifesta e insuperável no ato administrativo unilateral presidencial, de tal sorte a tornar imperativa a impossibilidade jurídica dos seus efeitos jurídico, ante o vício de incompetência anteriormente apontado.

Π. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando que: (i) A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara Municipal e a ela, dentre outras atribuições, compete (ii) A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros todos os atos administrativos e legislativos; (iii) Nas matérias de ordem administrativa exigem a assinatura dos componentes da Mesa para a elaboração dos respectivos atos; Conclui, esta Divisão Jurídica, pela parcial ilegalidade do ato presidencial unilateral praticado, ante ao vício de sua incompetência para decidir a respeito de determinadas matérias sem a deliberação dos demais membros da Mesa

Av. Gilberto Filgueiras, 1631 - Avaré - SP - CEP 18706-240 - Tel. (14) 3711-3070 jurídico@camaraavare.sp.gov.br - www.camaraavare.sp.gov.br





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

| Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Diretora, violando assim o procedimento estabelecido pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, em melhor análise dentre todos os artigos apresentados pelo ato em questão, somente os artigos 6, 12 e 13 são de fato de competência privativa do sr. Presidente, tendo validade administrativa. Portanto, sugere esta Divisão Jurídica que sejam ainda convalidados através de ato da mesa ou então que seja expedido novo ato da presidência somente com os mesmos.

Avaré 24 de maio de 2023

Leticia F. S. P. de Lima Procuradora Jurídica

Coordenadora Jurídica

Procurador Chefe

Marcos Cesar Rodrigues Assistente Tec. Jurídico





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição N° 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula

fls. 195



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ FORO DE AVARÉ 1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527 - Avare-SP - CEP 18706-040 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO-MANDADO

Processo Digital nº:

1001131-70.2020.8.26.0073

Classe - Assunto Impetrante:

Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais

Ádria Luzia Ribeiro de Paula e outros

Impetrado

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO, Brasileiro, Casado, Comerciante, CPF 056.778.768-01, com endereço à Avenida Gilberto Filgueiras, 1631, Colina da Boa Vista, CEP 18706-240, Avare - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DIOGO DA SILVA CASTRO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos vereadores SÉRGIO LUIZ FERNANDES, ADALGIZA LOPES WARD e FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ, e por ADRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ.

Segundo alegam, a autoridade coatora editou ato nº 001/2020, determinando a exoneração da servidora Ádria Luzia Ribeiro de Paula do cargo em comissão de Diretora Geral Administrativa da Câmara Municipal, o qual foi posteriormente anulado pelo Ato da Mesa nº 07/2020, sob o fundamento de que aquele ato não teria respeitado a Lei Orgânica do Município e também o Regimento Interno da Câmara Municipal. Na sequência, o Presidente da Câmara abriu sessão extraordinária, sem respeitar os ditames legais, editando, por ocasião da sessão, a Resolução nº 428/2020, através da qual determinou-se a exoneração da servidora. Pretendem, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do ato da Presidência da Câmara Municipal nº 01/2020 e da Resolução nº 428/2020, no tocante à exoneração da Impetrante Ádria.

A liminar é de ser deferida, diante da presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão.

Numa análise de cognição sumária, notadamente pelo documento de fls. 49, verifica-se que não foi cumprido o disposto no artigo 146 da Resolução nº 407/2017 - Regimento Interno da Câmara Municipal, o qual determina que os vercadores sejam convocados para as sessões extraordinárias, mediante comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 horas. Isto porque a sessão extraordinária foi marcada no dia 16/03/2020, às 10h21min, para ser realizada no mesmo dia.

Ausente, portanto, requisito formal incrente à formalidade dos atos administrativos preconizados no Regimento Interno da Casa, no que toca à convocação dos vereadores para sessão extraordinária.

Assim, concedo liminarmente a ordem e determino que a Autoridade impetrada suspenda os efeitos da Resolução nº 428/2020, ante a possível existência de vícios, por





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | **Diretora Geral:** Adria Luzia Ribeiro de Paula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ FORO DE AVARÉ 1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527 - Avare-SP - CEP 18706-040 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ilegalidade, em sua origem, até que a questão reste melhor apurada, evitando-se, com isso, maiores prejuízos às pessoas direta e indiretamente afetadas pela produção dos efeitos de tais

INTIME-SE a autoridade coatora, acerca da concessão da liminar e para apresentar as informações, no prazo de DEZ DIAS, bem como OFICIE-SE à Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, para que tome conhecimento da determinação e providencie o que entender cabível.

Decorridos, ao Ministério Público e conclusos para sentença.

Cumpra-se o disposto no art. 7º, II.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe para constar FAZENDA PÚBLICA, remetendo-se os autos ao Cartório Distribuidor, se necessário.

Via digitalmente assinada, a decisão servirá como mandado.

Int.

Avare, 30 de março de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

40. 105, 111, uas rest (iii) E veaguo no operar de justicu o receptivento de qualque ranne ir ar areametre da prince ir
identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas junções, será têsta medianse apresentação, de carteira functional.
obrigatoria em todas as diligencias".
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante volência ou ameaça a funcionário campetente para executá lo ou a quent
the exseja presiondo auxilio. Pena Lietenção, lie 2 (dois) meses a 2 (dois) cisas. Descretar funcionário público no exercício do
lucção on en rozão delo Peng - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) ambs, ou multa. "Texto estraído do Código Penal, artigos
329 'cuput e 331.
Art. 212, da CPC: Os alos processuais serão realizados em dias titeis das 6 (seis) às 20 (vinte) koras.
§ 2º Independemente de autorização judicial, as cuações, intimações e penhojas poderão realizar se no período de férias.
forenses, onde as konver, e nos feriados au dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o aisposto na út. 5º
inciso XI do Constitució Pederal
Arigo 5% inciso XI, da CF: a casa e asita invichavet do matriduo, ninguém nela poderato penetrar sem consensimento do morador.
salvo em caso de fiagrante delito no desastre, ou para prestar sacorro, ou, durante o dia, por determinação judicial

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIOGO DA SILVA CASTRO, liberado nos autos em 31/03/2020 às 12:39





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

3

| Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula

fls. 283

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVARÉ

1ª Vara Cível da Comarca de Avaré-SP.

Autos nº. 1001131-70.2020.8.26.0073 - Mandado de Segurança.

Impetrante: Sergio Luiz Fernandes, Flávio Eduardo Zandoná, Adalgisa Lopes Ward e Adria Luzia Ribeiro de Paula.

Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Avaré, Francisco Barreto de Monte Neto.

Parecer do Ministério Público

Meritissimo Juiz.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Sergio Luiz Fernandes, Flávio Eduardo Zandoná, Adalgisa Lopes Ward e Adria Luzia Ribeiro de Paula, contra ato emanado do Presidente da Câmara Municipal de Avaré, Francisco Barreto de Monte Neto.

Relatam os impetrantes, em breve síntese, que o impetrado, mediante ato da Presidência nº 01/2020, exonerou do cargo em comissão Adria Luzia Ribeiro de Paula e, na sequência, após a Mesa Diretora ter anulado o ato da Presidência nº 01/2020, por afronta ao Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, o impetrado, com o aval de outros vereadores, convocou sessão extraordinária para se realizar no mesmo dia. Relatam, ainda, que a sessão extraordinária foi ilegalmente convocada porque não observou o prazo de 24 horas de antecedência, nem

Praça Dr. Antônio Cardia de Castro, nº 527, 2º andar - Vila Jussara Maria | Avaré/SP CEP 18.706-065 - fone: (14) 3733-7676



? (0)



Decreto Legislativo nº 355/2022 24 de maio de 2023

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

| Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula

fls. 284

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE AVARÉ JUSTIÇA DE

tampouco o assunto a ser deliberado continha os requisitos de urgência e interesse público. Por fim, relatam que da sessão extraordinária realizada originou o Ato de Resolução nº 428/2020, no qual foi determinada a exoneração da impetrante Adria Luzia. Postulam a concessão de liminar para suspensão do Ato da Presidência nº 01/2020, bem como da Resolução nº 428/2020 e, ao final, requerem a concessão do mandamus, para declarar a ilegalidade e consequente nulidade dos Atos de Presidência nº 01/2020 e da Resolução nº 428/2020 (fls. 01/33). Juntaram documentos (fls. 37/172).

A liminar foi deferida com o fim de suspender os efeitos da Resolução nº 428/2020 até decisão final do processo (fls. 195/196).

O impetrado foi cientificado e apresentou informações (fls. 182/188), tendo alegado que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração e que os atos de gestão e de ordenamento de despesas são de exclusiva responsabilidade do Presidente da Câmara perante os órgãos de controle, razão pela qual aqueles que exercem cargos de comissão devem ser de sua total confiança. Ainda, aduziu que a questão foi submetida ao Plenário da Câmara de Vereadores, tendo sido o Projeto de Resolução, que tratou da exoneração da impetrante Adria, aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes na sessão extraordinária. Por fim, alegou que a sessão extraordinária fora convocada em obediência aos ditames legais.

O corpo jurídico da Câmara Municipal de Avaré (fls. 205/231) manifestou-se nos autos tendo, em sede de preliminar, alegado que o Poder Judiciário não pode reexaminar o ato ora impugnado, pois se trata de questão interna corporis; que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado contra lei em tese; que o impetrado é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, aduz que os cargos em comissão

Praça Dr. Antônio Cardia de Castro, nº 527, 2º andar - Vila Jussara Maria | Avaré/SP CEP 18.706-065 - fone: (14) 3733-7676

ate documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILMARA CRISTINA BRAZ DE CASTRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/04/2020 às 14:57, sob o número WAVR20700168818





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

| Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula

fls. 285

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVARÉ

são de livre nomeação e exoneração e que os atos de gestão e de ordenamento de despesas são de exclusiva responsabilidade do Presidente da Câmara perante os órgãos de controle, razão pela qual aqueles que exercem cargos de comissão devem ser de sua total confiança. Ainda, aduziu que a questão foi submetida ao Plenário da Câmara de Vereadores, tendo sido o Projeto de Resolução, que tratou da exoneração da impetrante Adria, aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes na sessão extraordinária. Por fim, alegou que a sessão extraordinária fora convocada em obediência aos ditames legais.

Os impetrantes manifestaram-se sobre as alegações apresentadas pelo impetrado (fls. 272/277).

É o relatório.

Passo a manifestar-me.

Entendo que a segurança deva ser concedida.

Justifico.

Inicialmente, convém analisar as preliminares arguidas pelo órgão jurídico da Câmara Municipal. Quanto à alegação de que o Poder Judiciário não pode se imiscuir na questão posta em debate, entendo pela sua rejeição, uma vez que é maciço o entendimento de que o Poder Judiciário pode analisar e julgar atos que versam sobre questão interna corporis, desde que o controle judicial recaia sobre a legalidade do ato. Nesse sentido, ementa abaixo colacionada.

> Violação ao regimento interno da Casa Legislativa e à Lei Orgânica do Município. Controle de legalidade do ato. Intervenção do Poder Judiciário. Recurso conhecido e provido, I- A nomeação sumária dos eleitos, a despeito da do Regimento Interno da Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal, denota, no mínimo, a existência de irregularidade que implica a sustação do Poder Judiciário, sob pena de se permitir a subsistência de ato ilegal. II A

Praca Dr. Antônio Cardia de Castro, nº 527, 2º andar - Vila Jussara Maria | Avaré/SP CEP 18.706-065 - fone: (14) 3733-7676





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição N° 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula

fls. 286

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE AVARÉ JUSTIÇA DE

despeito de ao Poder Judiciário ser vedado imiscuirse nas questões interna corporis do Poder Legislativo, é-lhe permitido exercer o controle de legalidade dos atos normativos, inclusive no que se refere à concessão ou negativa de direitos, sob sua competência, que extrapole os limites impostos pela lei e pelo ordenamento jurídico. III -Recurso conhecido e improvido. IV - decisão por votação unânime, em harmonia com o parecer ministerial. (Agravo de instrumento 201100010002717 - TJPI).

No tocante à alegação de que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado contra lei em tese, também não merece acolhimento, já que o presente remédio heroico não visa impugnar lei em tese, mas ato de efeito concreto que determinou a exoneração de Adria do Cargo de Diretor Geral da Câmara Municipal de Avaré. No que pertine à ilegitimidade passiva, ainda sem razão o impetrado, já que o Projeto de Resolução, embora tenha sido aprovado em sessão extraordinária pela maioria dos vereadores, desaguou na Resolução nº 428/2020, que foi editada tão somente pelo Presidente da Câmara Municipal de Avaré.

No que toca ao mérito, imperioso analisar os atos, ora inquinados de ilegais pelos impetrantes, quais sejam: Ato da Presidência nº 01/2020 e a Resolução nº 428/2020.

Nenhuma dúvida paira acerca da ilegalidade do Ato da Presidência nº 01/2020, no qual o Presidente da Câmara Municipal de Avaré, unilateralmente, exonerou a impetrante Adria do cargo de Diretor Geral Administrativo da Câmara de Vereadores de Avaré, primeiro porque o Regimento Interno da mencionada Casa Edilícia, em seu artigo 20, inciso VIII, bem como a Lei Orgânica do Município de Avaré, em seu artigo 25, expressamente descrevem que compete, entre outras atribuições, à Mesa Diretora "nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei"; segundo porque o referido ato foi anulado, na sequência, pelo Ato da Mesa Diretora nº 07/2020, não tendo o Presidente da Câmara Municipal de Avaré se insurgido contra a anulação

Praca Dr. Antônio Cardia de Castro, nº 527, 2º andar - Vila Jussara Maria | Avaré/SP CEP 18.706-065 - fone: (14) 3733-7676





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | **Diretora Geral:** Adria Luzia Ribeiro de Paula

fls. 287

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVARÉ

levada a efeito pela Mesa Diretora, seja na esfera administrativa ou judicial (neste ou em outro processo), o que presume sua aceitação, tendo ele apenas, no intuito de obter a exoneração de Adria, solicitado a ocorrência de sessão extraordinária que redundou na edição da Resolução nº 428/2020.

Quanto à Resolução nº 428/2020, igualmente deve ser objeto de anulação, haja vista que foi editada a partir de projeto de resolução votado em sessão extraordinária que deve ser inquinada de ilegal e, portanto, ser anulada, dado que não houve o cumprimento dos requisitos de urgência ou interesse público relevante. Com efeito, consta expressamente do artigo 10, § 3°, inciso II, da Lei Orgânica Municipal que a convocação extraordinária pode ser efetuada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante. Conforme se extrai do documento de fls. 49, a convocação da sessão extraordinária foi motivada da seguinte forma: "(...) seja atribuído caráter de urgência ao Projeto de Resolução que dispõe sobre exoneração do cargo em comissão de Diretor Geral Administrativo da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, convalida o Ato da Presidência nº 01/2020, bem como torna sem efeito o Ato da Mesa nº 07/2020, requerendo que seja convocada uma sessão extraordinária que seja realizada hoje (16/03/2020) para apreciação da matéria, logo após o término da sessão ordinária já convocada(...)".

Em que pese os requisitos exigidos para a demasiadamente convocação extraordinária sejam conceitos indeterminados, é possível concluir que 'urgência' deve ter uma relação direta com fatos afetos ao interesse público e que não podem aguardar deliberação em sessões ordinárias, sob pena de causar prejuízos, inclusive à coletividade. A partir disso, resta evidente que o requerimento apresentado não demonstrou tal requisito, já que deixou evidente que a urgência se referia à análise do pedido de exoneração do cargo em comissão de Diretor Geral Administrativo da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Ademais, diante do transcorrer dos fatos, ficou evidente

Praça Dr. Antônio Cardia de Castro, nº 527, 2º andar - Vila Jussara Maria | Avaré/SP CEP 18.706-065 - fone: (14) 3733-7676





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula

fls. 288

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVARÉ

que o impetrado buscava apenas fazer prevalecer a decisão dele editada no Ato de Presidência nº 01, que havia sido anulada por Ato da Mesa Diretora.

Assim, como a sessão extraordinária é nula, a Resolução nº 428/2020, que se originou dela, pelo princípio da gravitação, também deve ser considerada ilegal.

Mesmo que se entenda que estava presente o requisito da urgência, a sessão extraordinária deverá ser anulada, uma vez que houve violação ao disposto nos artigos 149, § 3°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré, que dispõe que "no caso de haver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar, a propositura será encaminhada pela Presidência às comissões permanentes, para, em seguida, após a formalização, ser incluída em Sessão Ordinária ou Extraordinária", bem como ao artigo 56 que prescreve "Compete às Comissões de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto o seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer, por imposição regimental ou por deliberação do Plenário: I - é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento". O documento de fls. 61 comprova, de maneira clara, que a Comissão de Constituição e Justiça não apresentou parecer prévio à votação do Projeto de Resolução que tratava da exoneração da impetrante Adria Luzia. Destarte, diante da infringência ao Regimento Interno, necessária a anulação da sessão extraordinária. Nesse mesmo sentido, a ementa abaixo colacionada.

> MANDADO DE SEGURANÇA. Ausência de convocação para sessão extraordinária, não inclusão do projeto de lei na pauta e falta de apreciação e entrega dos pareceres das comissões permanentes. Perda do objeto - Inocorrência. Documentos comprovaram, de forma inequívoca, que houve flagrante desrespeito à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno da Câmara

Praca Dr. Antônio Cardia de Castro, nº 527, 2º andar - Vila Jussara Maria I Avaré/SP CEP 18.706-065 - fone: (14) 3733-7676





documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILMARA CRISTINA BRAZ DE CASTRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/04/2020 às 14:57, sob o número WAVR20700168818

Decreto Legislativo nº 355/2022 24 de maio de 2023

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula

fls. 289



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVARÉ

Municipal, de Ilha Solteira - Autoridade impetrada reconheceu os vícios. Direito líquido e certo do impetrante, de participar de processo legislativo íntegro e hígido, com observância das garantias legais. Ação mandamental revelou-se adequada e necessária. Segurança concedida em 1º grau Decisão mantida em 2ª instância. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. TJSP 0000269-97.2011.8.26.0246.

Ante o exposto, opino pela concessão da segurança.

Avaré-SP, 06 de abril de 2020.

Gilmara Cristina Braz de Castro Promotora de Justiça

Ivania Antunes de Oliveira Analista Jurídico

Praça Dr. Antônio Cardia de Castro, nº 527, 2º andar - Vila Jussara Maria | Avaré/SP CEP 18.706-065 - fone: (14) 3733-7676

šte





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | **Diretora Geral:** Adria Luzia Ribeiro de Paula

fls. 291



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE AVARÉ FORO DE AVARÉ 1ª VARA CÍVEL PRACA ANTONIO CARDIA DE CASTRO, 527, Avare - SP - CEP 18706-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1001131-70.2020.8.26.0073

Classe - Assunto

Mandado de Segurança Civel - Garantias Constitucionais

Impetrante: Impetrado:

Sérgio Luiz Fernandes e outros

Francisco Barreto de Monte Neto

Juiz de Direito: Dr. DIOGO DA SILVA CASTRO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos vereadores SÉRGIO LUIZ FERNANDES, ADALGIZA LOPES WARD e FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ, e por ADRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ, nos termos da inicial e documentos (págs. 34/172 e 175/80).

Segundo alegam, a autoridade coatora editou Ato nº 001/2020, determinando a exoneração da servidora Ádria Luzia Ribeiro de Paula do cargo em comissão de Diretora Geral Administrativa da Câmara Municipal, o qual foi posteriormente anulado pelo Ato da Mesa nº 07/2020, sob o fundamento de que aquele ato não teria respeitado a Lei Orgânica do Município e também o Regimento Interno da Câmara Municipal. Na sequência, o Presidente da Câmara abriu sessão extraordinária, sem respeitar os ditames legais, editando, por ocasião da sessão, a Resolução nº 428/2020, através da qual determinou-se a exoneração da servidora. Pretendem, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do ato da Presidência da Câmara Municipal nº 01/2020 e da Resolução nº 428/2020, no tocante à exoneração da Impetrante Ádria, e a final procedência da ação para declarar a nulidade do Ato da Presidência 01/2020 e da Resolução 428/2020.

A autoridade impetrada prestou informações (págs. 182/8), e juntou documentos (págs. 189/94).

A liminar foi deferida (págs. 195/6).

1001131-70.2020.8.26.0073 - lauda 1

documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIOGO DA SILVA CASTRO, liberado nos autos em 22/06/2020 às 13:47





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição N° 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | **Diretora Geral:** Adria Luzia Ribeiro de Paula

fls. 292



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE AVARÉ FORO DE AVARÉ 1ª VARA CÍVEL PRAÇA ANTONIO CARDIA DE CASTRO, 527, Avare - SP - CEP 18706-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A Câmara Municipal de Avaré manifestou-se nos autos (págs. 205/31). Alegou preliminarmente que a matéria é interna corporis não podendo ser apreciada pelo Judiciário, e que houve a convocação para a sessão extraordinária na própria sessão ordinária, conforme artigo 146 do Regimento Interno, e que cargo comissionado é de livre nomeação e exoneração, ato político-administrativo interno, além do que a Resolução nº 428/2020 foi aprovada em plenário por unanimidade dos vereadores presentes. Aduziu litigância de má-fé, pois a funcionária foi condenada em segunda instância por improbidade administrativa, e falsidade documental quanto às declarações de págs. 38/42. Aduziu, também, ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, repisou ser o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, tendo o Presidente da Câmara autonomia e a questão foi submetida ao plenário. Juntou documentos (págs. 232/69).

Sobreveio manifestação dos impetrantes (págs. 272/7).

O Ministério Público ofertou parecer (págs. 283/9).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Tratando-se de mandado de segurança é certo que, como requisito para sua impetração, é necessário ocorrência de situação concreta e objetiva indicativa de iminente lesão ou ameaça a direito líquido e certo.

Direito líquido e certo é aquele verificável de plano, que existe à vista dos documentos produzidos e em favor de quem reclama o mandado, sem dúvida razoável.

Cumpre, de início, a análise das questões preliminares suscitadas pela parte impetrada.

É certo que, em se tratando de questão interna corporis, deve ela ser resolvida, com exclusividade, no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Poder Judiciário. No entanto, a questão discutida no presente mandamus





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição N° 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | **Diretora Geral:** Adria Luzia Ribeiro de Paula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ FORO DE AVARÉ 1ª VARA CÍVEL PRAÇA ANTONIO CARDIA DE CASTRO, 527, Avare - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

diz respeito à ilegalidade do Ato nº 001/2020 e da Resolução nº 428/2020, editados pelo Presidente da Câmara Municipal de Avaré, caso em que o controle judicial ficará restrito tão somente à apreciação da questão posta.

No mais, tanto o Ato nº 001/2020, quanto a Resolução nº 428/2020, foram editados pelo Presidente da Câmara, sendo ele, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo.

A alegação de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese está dissociada do objeto do presente processo, que busca a declaração de nulidade de ato praticado pela autoridade coatora.

No mérito, a segurança merece ser CONCEDIDA.

Por Ato da Presidência nº 001/2020, datado de 12 de março de 2020, o impetrado exonerou Ádria Luzia Ribeiro de Paula do cargo comissionado de Diretora Geral Administrativa da Câmara Municipal (págs. 44/6), ao total arrepio do que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré:

> "Art. 20. A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara Municipal e a ela, dentre outras atribuições, compete:

[...]

VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei."

E a Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré:

"Art. 25. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

[...]

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou se





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição N° 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula

fls. 294



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE AVARÉ FORO DE AVARÉ 1ª VARA CÍVEL PRAÇA ANTONIO CARDIA DE CASTRO, 527, Avare - SP - CEP 18706-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73/2009)."

Segundo consta, assim que tomou conhecimento do ato, em 13 de março de 2020, a Mesa da Câmara editou o Ato de Mesa nº 0007/2020, anulando o Ato da Presidência nº 001/2020 (págs. 47/8).

Na sequência, a autoridade impetrada editou, em 16 de março de 2020, o Projeto de Resolução nº 03/2020, dispondo sobre a exoneração da impetrante do cargo em questão, a convalidação do Ato da Presidência nº 001/2020, e para tornar sem efeito o Ato da Mesa nº 07/2020 (págs. 50/2), formulando requerimento assinado por vereadores da Casa, para que lhe fosse atribuído caráter de urgência, e que fosse convocada sessão extraordinária a ser realizada após a sessão ordinária, naquela mesma data (pág. 49), certo que foi aprovado o projeto pelos vereadores presentes, que resultou na Resolução nº 428/2020.

Pois bem, uma vez que há regramento legal para a situação em tela, ou seja, a exoneração da impetrante somente poderia dar-se por Ato da Mesa da Câmara, não há que se buscar alcançar a finalidade pretendida pela autoridade impetrada por meio de Resolução, pretendendo, ainda, que o projeto fosse votado em caráter de urgência.

De fato, é possível ao Presidente da Câmara convocar sessão extraordinária, conforme disposto no inciso II, do §3º do artigo 10, da Lei Orgânica do Município:

> "Art. 10. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa Ordinária se realiza de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 05 de dezembro de cada ano, e a Sessão Legislativa Extraordinária, pode ser convocada e realizada nos períodos de Recesso Parlamentar de 01 à 31 de julho e de 06 de dezembro à 31 de janeiro. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2002).

[...]

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula

fls. 295



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ FORO DE AVARÉ 1ª VARA CÍVEL PRAÇA ANTONIO CARDIA DE CASTRO, 527, Avare - SP - CEP 18706-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

[...]

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante."

Contudo, no presente caso, o procedimento adotado restou totalmente despropositado, não havendo qualquer urgência ou interesse público relevante que exigisse a submissão do projeto para votação em caráter de urgência, em sessão extraordinária.

Assim, não há que se falar em litigância de má-fé, em vista da alegada condenação da impetrante em segunda instância por improbidade administrativa, e tampouco em falsidade das declarações de págs. 38/42, porquanto o próprio ato se encontra eivado de nulidade.

Ainda que assim não fosse, o Projeto de Resolução nº 03/2020, que originou a Resolução nº 428/2020 não foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Avaré (págs. 61), conforme preconizam os artigo 56 e 149, §3º do Regimento Interno da Câmara.

Dispositivo.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para DECLARAR a nulidade do Ato da Presidência nº 01/2020 e da Resolução nº 428/2020, ambos da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, tornando definitiva a liminar concedida.

Deixo de proferir condenação ao pagamento da verba honorária em face do que dispõe a Súmula 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009, decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, para o reexame necessário.

Ciência ao MP.

Oportunamente, arquivem-se.





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição N° 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | **Diretora Geral:** Adria Luzia Ribeiro de Paula

fls. 296



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE AVARÉ FORO DE AVARÉ 1ª VARA CÍVEL PRAÇA ANTONIO CARDIA DE CASTRO, 527, Avare - SP - CEP 18706-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PIC.

Avaré, 18 de junho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIOGO DA SILVA CASTRO, liberado nos autos em 22/06/2020 às 13:47





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43 | Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Recurso de Apelação / Remessa Necessária n.º 1001131-70.2020.8.26.0073

Comarca: Avaré

Remetente: Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Avaré

Remetidos: Francisco Barreto de Monte Neto, Sérgio Luiz Fernandes, Adalgisa

Lopes Ward, Flávio Eduardo Zandoná e Ádria Luzia Ribeiro de Paula

Apelante: Francisco Barreto de Monte Neto

Apelados: Sérgio Luiz Fernandes, Adalgisa Lopes Ward, Flávio Eduardo Zandoná

e Ádria Luzia Ribeiro de Paula 04,ª Câmara de Direito Público

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COLENDA 04.ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. DOUTOS DESEMBARGADORES,

Trata-se de Remessa Necessária promovida ex officio pelo JUÍZO DE DIREITO DA 01.º VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ e de Recurso de Apelação interposto por **FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO** em face da r. sentença de fls. 291/296, a qual julgou procedentes os pedidos formulados pelo presente Mandado de Segurança, concedendo a segurança requerida para reconhecer a nulidade do Ato da Presidência n.º 01/2020 e da Resolução n.º 428/2020, ambos da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, extinguindo, por consequência, o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o recorrente, em apertada síntese, sob o argumento preliminar de que a decisão definitiva de mérito sucumbe a visível nulidade, pois não enfrentou todas as teses deduzidas e, portanto, afigura-se desprovida de fundamentação idônea. No mérito, sustenta que a exoneração da recorrida/remetida Ádria foi referendada por deliberação plenária da respectiva Casa Legislativa, em interpretação do Regimento Interno, de tal sorte que seria vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se em seu mérito.

Rua Riachuelo, n.º 115 - CEP: 01007-904 | São Paulo/SP - Tel. (11) 3119-9289

documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROSANA MARCIA QUEIROZ PIOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/10/2020 às 14:09, sob o número WPRO2001210744





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Contrarrazões (fls. 319/324).

Independentemente da realização do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil), os autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal de Justiça.

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 328/329).

É, em suma, o relatório do essencial. Manifesta-se.

Perlustrando detidamente os autos em epígrafe, esta Representante do Ministério Público entende que o recurso voluntário e a remessa necessária devem ser conhecidos, na medida em que estão preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, entrementes, no que tangencia ao mérito, comportam desprovimento, pelos fundamentos de fato e de direito na sequência expendidos.

De proêmio, a pretendida nulidade da sentença definitiva vergastada, sedimentada na pretensa ausência de fundamentação da decisão, não prospera, devendo, portanto, ser rejeitada.

Ora, de fato, a decisão de mérito definitiva enfrentou, a contento, todas as teses suscitadas pelo recorrente/remetido e, em tese, capazes de infirmar a convicção por ela esposada.

Em contrapartida ao que sustenta o insurgente/remetido, afigura-se despicienda a análise de todos os argumentos colacionados pela parte quando estes não forem suficientemente idôneos a afastar o desfecho perfilhado pelo julgador (artigo 489, § 1.º, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Na espécie, deveria ter o apelante/remetido indicado quais dos argumentos supostamente ignorados seria capaz de infirmar a convicção do órgão jurisdicional de primeira instância, o que não fez, valendo-se de alegações

Rua Riachuelo, n.º 115 - CEP: 01007-904 | São Paulo/SP - Tel. (11) 3119-9289

protocolado em 16/10/2020 às 14:09 , sob o número WPRO2001210744 ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROSANA MARCIA QUEIROZ PIOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo,





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição N° 43

| Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

genéricas e superficiais que, nem de longe, inquinam com o vício supremo a sentença objurgada.

Lembra-se, nessa perspectiva, que "não há necessidade de examinar questões de somenos, que não quardam relação com as pretensões formuladas, ou que nenhuma repercussão terão sobre o resultado final, já que elas não podem ser consideradas capazes de infirmar a conclusão do julgador" (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 852).

Consubstancia, além disso, jurisprudência sedimentada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, 01.ª Seção. EDcl no MS n.º 21.315/DF. Rel. Ministra Diva Malerbi. Julgamento: 8/6/2016. Publicação: 15/6/2016).

No mérito, a sorte <u>não</u> socorre o recorrente/remetido.

Em conformidade ao que se infere dos documentos encartados, por intermédio do Ato da Presidência n.º 01, de 12 de março de 2020, o Presidente da Câmara Municipal de Avaré, ora recorrente/remetido, procedeu à exoneração da recorrida/remetida Ádria Luzia Ribeiro de Paula do cargo de Diretora-Geral Administrativa (fls. 44/46).

Na sequência, por meio do Ato da Mesa n.º 07, de 13 de março de 2020, a Mesa da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, tornou sem efeito o Ato da Presidência n.º 01/2020, ratificando os efeitos do Ato da Mesa que nomeou a recorrida/remetida Ádria (fls. 47/48).





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição N° 43

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula

fls. 342



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Diante disso, por meio de Requerimento subscrito por membros da Casa Legislativa e, também, pelo seu Presidente, estes requererem a atribuição de urgência ao "Projeto de Resolução que dispõe sobre exoneração do cargo em comissão de Diretor Geral Administrativo da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré" (fl. 49).

Sendo assim, por meio da Resolução n.º 428/2020, o Presidente da Câmara Municipal de Avaré, acolhendo deliberação unânime tomada em Sessão Extraordinária n.º 03 (fls. 189/190), tornou sem efeito o Ato da Mesa n.º 07/2020, procedendo à exoneração da apelada/remetida anteriormente mencionada (fls. 50/52), circunstância que ensejou a impetração do mandamus.

Pois bem.

Em contrapartida ao que argumenta o recorrente/remetido e em consonância ao que restou decidido pela decisão definitiva vergastada, entrevê-se que os atos administrativos interna corporis que resultaram na exoneração da recorrida/remetida Ádria sucumbem a vício quanto ao sujeito, relacionado à ausência de competência, que os tornam maculados pela nulidade (artigo 2.º, alínea "a" e parágrafo único, alínea "a", da Lei n.º 4.717/1965).

Dessa forma, "visto que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quanto o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.717/65, a incompetência fica caraterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 526-527).

No caso em testilha, verifica-se que a exoneração dos agentes públicos da Câmara Municipal insere-se nas atribuições da Mesa Diretora da respectiva Casa Legislativa (artigo 25, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Avaré, c. c. artigo 20, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré), circunstância que evidencia, forte na divisão interna de gestão administrativa





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição N° 43

| Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

(artigo 19, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município), a incompetência de seu Presidente para determiná-la, ainda que mediante deliberação plenária.

Com efeito, a estrutura administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré é constituída por órgãos hierarquicamente distribuídos, sendo a Presidência da Câmara, como representante da Mesa Diretora, ocupante da posição primeira nas atribuições relativas à área gestacional específica (artigo 5.º, inciso I, da Resolução Municipal n.º 386/2014).

Na condição de representante regimental da Mesa Diretora, o Presidente da Câmara não pode, ante ao dissenso daquela, promover, por ato unilateral, ou, mesmo, com pretensa deliberação tomada pelo Plenário da Casa Legislativa, proceder à exoneração de agente público que compõe o quadro funcional respectivo, já que lhe falta competência para tanto.

Inclusive, tratando-se de atribuição regimentalmente atribuída à Mesa Diretora, regular e validamente eleita (fls. 63/66), as deliberações hão de ser tomadas mediante voto da maioria de seus membros, em que pese seja matéria de índole meramente administrativa (artigo 21, parágrafo único, do Regimento Interno).

Porquanto a leitura apressada das normas regimentais possa conduzir ao equivocado entendimento de que a exoneração de agentes públicos seja atribuição do Presidente da Câmara de Vereadores (artigo 42, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), fato é que tal ato da presidência depende de prévia aquiescência da Mesa Diretora, tomada por maioria, já que aquele atua como representante desta.

Dessa forma, a interpretação sistemática, única possível em tal contexto, conduz ao entendimento de que cabe, sim, ao Presidente da Câmara, no uso de suas atribuições regimentais, efetuar a remoção - exoneração - dos agentes públicos pertencentes à estrutura funcional da Casa Legislativa, contudo, a legitimidade e validade de tal incumbência depende da manifestação da Mesa Diretora, que, juntamente a ele, deliberará sobre a questão.





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

| Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Depreende-se que os estratagemas adotados pelo Presidente da Câmara Municipal, ora recorrente/remetido, foram engendrados com o único desiderato de preterir a deliberação majoritária da Mesa Diretora, adversa à exoneração da recorrida/remetida Ádria, e revestir de suposta legalidade e legitimidade o ato correlato, convocando outros Vereadores a deliberar a questão em Sessão Extraordinária.

No entanto, não sendo suficiente o vício de incompetência constatado, os elementos encartados aos autos demonstram que a Sessão Extraordinária convocada pelo Presidente da Câmara violou o procedimento respectivo regimentalmente estabelecido, vetor que, da mesma sorte, nulifica a deliberação tomada.

Ora, de fato, ainda que seja possível a convocação, pela presidência da Casa Legislativa respectiva, de Sessão Extraordinária, o Projeto de Resolução a ser deliberado - exoneração de agente público - não dispunha dos caracteres de relevância e urgência imprescindíveis à adoção da providência excepcional adotada pelo recorrente/remetido (artigo 10, § 3.º, inciso I, da Lei Orgânica).

Como sabidamente apontou a ilustrada Promotora de Justiça Natural, "em que pese os requisitos exigidos para a convocação extraordinária sejam conceitos demasiadamente indeterminados, é possível concluir que 'urgência' deve ter uma relação direta com fatos afetos ao interesse público e que não podem aguardar deliberação em sessões ordinárias, sob pena de causar prejuízos, inclusive à coletividade. A partir disso, resta evidente que o requerimento apresentado não demonstrou tal requisito, já que deixou evidente que a urgência se referia à análise do pedido de exoneração do cargo em comissão de Diretor Geral Administrativo da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré" (fl. 287).

Ademais, o Projeto de Resolução, por ter sido considerado urgente e relevante, deveria ter sido previamente encaminho às Comissões

Rua Riachuelo, n.º 115 - CEP: 01007-904 | São Paulo/SP - Tel. (11) 3119-9289

ite documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROSANA MARCIA QUEIROZ PIOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/10/2020 às 14:09, sob o número WPRO20001210744.





SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-Feira - Ano II - Edição Nº 43

| Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia | Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Permanentes da Casa Legislativa para, somente depois, ser incluído em Sessão Extraordinária (artigo 149, § 3.º, do Regimento Interno).

Na hipótese, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, responsável pela elaboração de parecer acerca do mencionado Projeto de Resolução (artigo 56, § 1.º, inciso I, do Regimento Interno), não se manifestou sobre ele pela ausência de quórum necessário à respectiva deliberação (fl. 61).

Consequentemente, independentemente do ângulo sob o qual a controvérsia em debate venha a ser perscrutada, vislumbra-se ilegalidade manifesta e insuperável nos atos administrativos de exoneração da apelada/remetida Ádria, de tal sorte a tornar imperativa a concessão da segurança para sanar o vício anteriormente apontado.

Na confluência do exposto, manifesta-se a Procuradoria-Geral de Justiça, pela Promotora de Justiça subscritora, pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso voluntário e da remessa necessária ora analisados, mantendo-se a sentença concessiva da segurança vergastada, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De Patrocínio Paulista para São Paulo, datado digitalmente.

ROSANA MÁRCIA QUEIROZ PIOLA

Promotora de Justiça Designada (Acumulando o cargo 23 da Procuradoria Cível)